

## Exposição de Motivos

O Programa do XXII Governo Constitucional estabelece como objetivo proceder a uma revisão global e integrada da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, de modo a valorizar as iniciativas filantrópica ou de âmbito comunitário, reconhecendo o papel essencial que estas instituições desempenham no nosso tecido social, combatendo o estigma que se gerou contra elas e reforçando os instrumentos de fiscalização da sua atividade, para garantir que não se desviam dos fins para os quais foram criadas nem prosseguem intuídos fraudulentos.

O regime legal em vigor consta do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual. Não tendo sofrido verdadeiras alterações de fundo, o mesmo encontra-se inevitavelmente datado e carece de uma profunda modernização.

Justifica-se plenamente, por isso, que se proceda a uma reforma global do regime jurídico-público das pessoas coletivas de utilidade pública, que reúna diplomas e preceitos extravagantes e que clarifique e uniformize os requisitos e efeitos do estatuto de utilidade pública, bem como as causas da sua cessação, da mesma forma que implemente um regime de fiscalização do cumprimento das obrigações que do mesmo resultam para as entidades a quem o estatuto seja atribuído.

O regime que o Governo propõe visa consolidar, num só ato legislativo, o conjunto do regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, pondo fim à dispersão legislativa hoje vigente e revogando, com esse objetivo, vários atos legislativos.

Com efeito, revoga todas as disposições legais avulsas constantes de atos legislativos que disciplinam tipos específicos de pessoas coletivas privadas, centralizando todas as referências ao estatuto de utilidade pública num só diploma. Nesta medida, reduz o estatuto de utilidade pública à unidade, sistematizando – sem prejudicar a situação jurídica de qualquer das entidades em questão – os diferentes tipos de regime de utilidade pública que vigoram no ordenamento jurídico nacional e extingue a categoria de pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, revogando os artigos 416.º a 454.º do Código Administrativo de 1940, determinando que o

regime que é aplicável às entidades que legal ou estatutariamente forem qualificadas como tal é o constante desta lei-quadro.

O presente regime visa também clarificar e apurar requisitos, bem como simplificar e desmaterializar procedimentos administrativos. Neste sentido, é criada uma funcionalidade no ePortugal.gov.pt que permite gerir os pedidos de atribuição, gestão, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública, bem como divulgar informação pública e produzir informação estatística sobre todas as entidades a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública.

Implementa-se, inovatoriamente, através da presente proposta de lei, um regime de acompanhamento da atividade e de fiscalização do cumprimento dos deveres e as correspondentes sanções para o incumprimento das obrigações que impendem sobre as pessoas coletivas que tenham o estatuto de utilidade pública.

Por fim, nota-se que, atualmente, o regime previsto na Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, apresenta lacunas no que respeita ao modelo de fiscalização das fundações privadas, uma vez que não prevê a existência dos adequados mecanismos para que a entidade competente para o reconhecimento possa identificar se está verificada alguma causa de extinção da fundação.

Nesse sentido, torna-se necessário adequar o atual modelo de fiscalização das fundações privadas, tendo em conta todos os benefícios associados a este tipo de pessoa coletiva.

Foram ouvidos (...)

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.

Artigo 2.º

Aprovação da lei-quadro do estatuto de utilidade pública

É aprovada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.

### Artigo 3.º

#### Confirmação do estatuto de utilidade pública

- 1 - As pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública por meio de ato administrativo devem requerer a confirmação desse estatuto de acordo com o seguinte calendário:
  - a) Até 31 de dezembro de 2023 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31 de dezembro de 1980;
  - b) Até 31 de dezembro de 2024 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1990;
  - c) Até 31 de dezembro de 2025 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 2000;
  - d) Até 31 de dezembro de 2026 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2010;
  - e) Até 31 de dezembro de 2027 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2011 e a data de entrada em vigor da presente lei.
- 2 - O estatuto de utilidade pública cuja confirmação não tenha sido requerida nos termos do número anterior caduca.
- 3 - Os pedidos de confirmação do estatuto de utilidade pública são tramitados de acordo com o procedimento de renovação do estatuto de utilidade pública previsto na lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei.
- 4 - Quando for aplicável o n.º 5 do artigo 16.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, o estatuto tem a duração de cinco anos.
- 5 - Aplica-se à confirmação do estatuto de utilidade pública o disposto no artigo 18.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei.

#### Artigo 4.º

##### Registo

- 1 - Caso se encontre registada, no registo de fundações, a concessão ou renovação do estatuto de utilidade pública, essa inscrição deve ser cancelada, oficiosa e gratuitamente, com a entrada em vigor da presente lei, com fundamento na não sujeição do facto a registo.
- 2 - No caso de caducidade do estatuto de utilidade pública, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, ou de indeferimento do pedido de confirmação, a inscrição de cancelamento do registo comercial da associação em causa é promovida oficiosa e gratuitamente, com fundamento na perda do estatuto, sem prejuízo da manutenção da sua inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação do respetivo facto ou ato aos serviços de registo é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P..

#### Artigo 5.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 1.º

- 1 - As Casas do Povo são associações constituídas por tempo indeterminado com o objetivo de promover o desenvolvimento e o bem-estar das comunidades, especialmente as do meio rural.

2 - [...].»

#### Artigo 6.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nos termos do presente diploma, os centros são pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, com autonomia técnica e financeira e património próprio.»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro

Os artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

As câmaras de comércio e indústria são associações empresariais de direito privado que, pelo grau de representatividade, implantação territorial, estruturas materiais e humanas e prévia atribuição do estatuto de utilidade pública, como tal sejam reconhecidas, nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º

[...]

1 - Os critérios em que assenta o reconhecimento das câmaras de comércio e indústria são os seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Estatuto de utilidade pública da associação.

2 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - O pedido de reconhecimento deverá ser dirigido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e da indústria e remetido a um dos gabinetes, acompanhado dos seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Documento comprovativo da atribuição do estatuto de utilidade pública.

2 - [...]»

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto

O artigo 34.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

1 - As associações, as federações e a Liga dos Bombeiros Portugueses beneficiam de isenções e benefícios fiscais nos termos da lei.

2 - Aos donativos concedidos às associações é aplicável o disposto em matéria de benefícios relativos ao mecenato constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais.»

Artigo 9.º

Alteração à Lei-Quadro das Fundações

É alterado o artigo 36.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a entidade competente para o reconhecimento pode ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias.

3 - [*Anterior n.º 2*].»

Artigo 10.º

Alteração ao Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo

O artigo 32.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - A autorização de funcionamento de uma escola particular especifica a denominação da escola, as modalidades e níveis de educação e formação, os edifícios e localidades onde é ministrado, o nome da entidade requerente e o diretor pedagógico ou presidente da direção pedagógica, bem como a lotação global.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]»

#### Artigo 11.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho

O artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Comprovando-se as irregularidades referidas no número anterior cessam de imediato os benefícios previstos no artigo 56.º.»

#### Artigo 12.º

##### Norma de direito transitório

- 1 - As normas da lei-quadro do estatuto de utilidade pública não se aplicam aos procedimentos de atribuição e de revogação do estatuto de utilidade pública que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.
- 2 - As pessoas coletivas classificadas como de utilidade pública administrativa à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm a isenção automática de IRC, nos termos previstos no artigo 10.º do Código do IRC, aprovado pela Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, não carecendo essa isenção de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3 - Mantém-se a possibilidade de requerer registos sobre associações, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de abril, que, à data da entrada em vigor da presente lei, se mostrem inscritas no registo comercial, enquanto mantiverem o estatuto de utilidade pública.

#### Artigo 13.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) Os títulos VIII e IX da Parte I do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940;
- b) O Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual;
- c) O Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 425/79, de 25 de outubro;
- e) O Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de março;
- f) O artigo 8.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual;
- g) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de janeiro;
- h) O artigo 2.º da Lei n.º 123/97, de 13 de novembro;
- i) Os artigos 4.º e 12.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, na sua redação atual;
- j) O artigo 12.º da Lei n.º 66/98, de 14 de outubro;
- k) A alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, na sua redação atual;
- l) A alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 127/99, de 20 de agosto, na sua redação atual;
- m) A Lei n.º 151/99, de 14 de setembro, na sua redação atual;
- n) O n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 158/99, de 14 de setembro;
- o) A alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio, na sua redação atual;
- p) O n.º 7 do artigo 10.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;
- q) A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, na sua redação atual;
- r) O artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto;
- s) O n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
- t) O Decreto-Lei n.º 213/2008, de 10 de novembro;
- u) Os artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual;
- v) O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho;
- w) O artigo 33.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;
- x) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na redação atual;

- y) O artigo 15.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual;
- z) O artigo 26.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, na sua redação atual;
- AA) A alínea b) do artigo 2.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime do Registo de Fundações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

### LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

- 1 - A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao estatuto de utilidade pública.
- 2 - As normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte do direito da União Europeia ou expressamente da presente lei.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal de aplicação

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a presente lei é aplicável:

- a)* Às pessoas coletivas referidas no n.º 1 do artigo 4.º;
- b)* Às representações permanentes em Portugal de pessoas coletivas estrangeiras;
- c)* Às representações permanentes em Portugal de organizações internacionais que desenvolvam os seus fins em território nacional, sem prejuízo do disposto pelo direito internacional aplicável.

##### Artigo 3.º

##### Extensão do âmbito pessoal de aplicação

- 1 - A presente lei é também aplicável, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:
  - a)* Às escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema

- educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como às sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;
- b)* Às escolas profissionais privadas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como às sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de escolas profissionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- 2 - Às pessoas coletivas constantes do Anexo I à presente lei-quadro, da qual faz parte integrante, que gozam do estatuto de utilidade pública, sem necessidade de atribuição administrativa do mesmo, é apenas aplicável o disposto nos capítulos II e V, excluindo no que respeita à revogação do estatuto.
- 3 - Apenas o disposto no artigo 11.º é aplicável:
- a)* Às pessoas coletivas constantes do Anexo II à presente lei-quadro, da qual faz parte integrante, sem necessidade de atribuição do estatuto de utilidade pública;
- b)* Às pessoas coletivas constantes do Anexo III à presente lei-quadro, da qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes, no que for mais favorável, bem como a quaisquer outras pessoas coletivas que por lei sejam qualificadas como pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.
- 4 - As pessoas coletivas abrangidas pela alínea *a)* do número anterior podem requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública nos termos gerais.
- 5 - As pessoas coletivas abrangidas pelo n.º 2 e pela alínea *b)* do n.º 3 não podem requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública nos termos gerais.

#### Artigo 4.º

##### Fins de utilidade pública

- 1 - O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído às pessoas coletivas que revistam uma das

formas jurídicas previstas no n.º 1 do artigo seguinte em razão dos fins de interesse geral, regional ou local que prosseguem, e que cooperam, nesse âmbito, com a Administração central, regional ou local.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se fins relevantes para atribuição do estatuto de utilidade pública:

- a) Aqueles que se traduzam no benefício da sociedade em geral, ou de uma ou mais categorias de pessoas distintas dos seus associados, fundadores ou cooperadores, ou de pessoas com eles relacionadas, e que se compreendam em algum dos setores referidos no número seguinte; ou
- b) No caso das associações e das cooperativas, aqueles que se traduzam primariamente, mas não exclusivamente, no benefício dos seus associados ou cooperadores, desde que se compreendam em algum dos setores referidos no número seguinte e quanto às quais esteja verificado o número mínimo de associados ou de cooperadores determinado no artigo 6.º.

3 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, na prossecução dos seus fins, devem atuar em algum dos seguintes setores:

- a) Histórico, artístico ou cultural;
- b) Desporto;
- c) Desenvolvimento local;
- d) Solidariedade social;
- e) Ensino ou educação;
- f) Cidadania, igualdade e não discriminação, defesa dos direitos humanos ou apoio humanitário;
- g) Saúde;
- h) Proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e extinção de incêndios;
- i) Investigação científica, divulgação científica ou desenvolvimento tecnológico;

- j)* Empreendedorismo, inovação ou desenvolvimento económico e social;
  - k)* Emprego ou proteção da profissão;
  - l)* Ambiente ou património natural;
  - m)* Bem-estar animal;
  - n)* Habitação;
  - o)* Proteção do consumidor;
  - p)* Proteção de crianças e jovens.
- 4 - O estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas coletivas que, na prossecução dos seus fins, atuem predominantemente, ainda que não de forma exclusiva, em algum dos seguintes setores:
- a)* Lúdico e recreativo;
  - b)* Político-partidário, incluindo movimentos políticos;
  - c)* Sindical;
  - d)* Religioso, de culto ou de crença, incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.

#### Artigo 5.º

##### Formas jurídicas

- 1 - O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído a pessoas coletivas que revistam uma das seguintes formas jurídicas:
- a)* Associações constituídas segundo o direito privado;
  - b)* Fundações constituídas segundo o direito privado;
  - c)* Cooperativas que não prossigam fins económicos lucrativos, nomeadamente as cooperativas culturais e as cooperativas de consumidores.
- 2 - Não obsta à atribuição do estatuto de utilidade pública a uma pessoa coletiva o facto de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante.

#### Artigo 6.º

### Número mínimo de membros

Nos casos em que se aplique o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º, as associações e as cooperativas devem reunir, respetivamente, um número de associados ou de cooperadores que exceda o quádruplo do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais para que lhes possa ser atribuído o estatuto de utilidade pública.

### Artigo 7.º

#### Representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras

- 1 - As pessoas coletivas estrangeiras sem fins lucrativos criadas ao abrigo de uma lei diferente da portuguesa que pretenda prosseguir de forma estável em Portugal os seus fins devem ter uma representação permanente em território português, conforme previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na sua redação atual.
- 2 - A atribuição do estatuto de utilidade pública à representação permanente de uma pessoa coletiva estrangeira depende da verificação dos requisitos fixados na presente lei-quadro para as pessoas coletivas portuguesas.
- 3 - Os benefícios decorrentes do estatuto de utilidade pública das representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras aplicam-se exclusivamente às atividades desenvolvidas em Portugal.
- 4 - As representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras com estatuto de utilidade pública têm os mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres que as pessoas coletivas de utilidade pública portuguesas.

### Artigo 8.º

#### Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública

- 1 - Pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública às pessoas coletivas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a)* Revistam uma das formas jurídicas previstas no artigo 5.º;
  - b)* Prossigam fins de interesse geral, regional ou local, nos termos do artigo 4.º, e no âmbito de algum dos setores aí referidos, devendo os respetivos estatutos especificar

esses fins;

- c)* Comprovem cooperar com a Administração central, regional ou local de forma regular e duradoura, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;
- d)* Reúnam, quando aplicável, o número mínimo de associados ou de cooperadores, calculado nos termos do artigo 6.º;
- e)* Tratando-se de associações ou de cooperativas, não consagrem qualquer critério discriminatório para a admissão dos seus membros, salvo quando respeitar a condições de acesso ou de admissão com expressa previsão legal ou quando, constando de norma estatutária válida, for justificado em função dos fins prosseguidos pela associação ou cooperativa;
- f)* Observem os princípios referidos no artigo seguinte e reúnam os requisitos contidos em regime jurídico que lhes seja especificamente aplicável;
- g)* Exerçam atividade efetiva, nos termos do artigo 3.º, há pelo menos três anos, salvo se especialmente dispensadas desse prazo pelo órgão responsável pela direção do procedimento, em razão de circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas.

2 - As pessoas coletivas que requeiram a atribuição do estatuto de utilidade pública devem ainda preencher os seguintes requisitos:

- a)* Ter os órgãos sociais regularmente constituídos;
- b)* Dispor de pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos, próprios ou contratados, necessários para assegurar a prossecução dos seus fins e para as atividades que se propõem realizar;
- c)* Ter contabilidade organizada ou de caixa segundo o Regime Contabilístico das Entidades do Setor Não Lucrativo ou, quando aplicável, o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas;
- d)* Deter um registo nominal atualizado dos respetivos membros;
- e)* Ter uma página pública na internet, acessível em fonte aberta, onde sejam disponibilizados os relatórios de atividades e de contas dos últimos três anos, a lista atualizada dos titulares dos órgãos sociais e os textos atualizados dos estatutos e dos

regulamentos internos.

- 3 - Ainda que se encontrem cumulativamente preenchidos os requisitos elencados nos números anteriores, o estatuto de utilidade pública só pode ser atribuído se a pessoa coletiva requerente não exercer, a título exclusivo ou principal, atividade de produção e venda de bens ou serviços para um mercado ativo e concorrente com a de qualquer ramo de atividade económica, em termos que impeçam, falseiem ou restrinjam, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente.

#### Artigo 9.º

##### Princípios

As pessoas coletivas a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os princípios orientadores que integram a Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, sem prejuízo dos princípios específicos que lhe sejam aplicáveis em razão da sua natureza.

#### Artigo 10.º

##### Independência e autonomia

As pessoas coletivas a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública são independentes do Estado e dos partidos políticos e têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus corpos sociais, aprovar os seus planos de atividades e administrar o seu património, sem prejuízo das competências de acompanhamento e fiscalização previstos na presente lei-quadro ou em disposições que lhes sejam especificamente aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### Estatuto de utilidade pública

#### Artigo 11.º

##### Direitos e benefícios

- 1 - As pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios:
  - a) Direito ao uso da menção «Pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública», após a

respetiva denominação social, sem que a mesma faça parte integrante desta;

b) Isenções tributárias, reconhecidas e atribuídas nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente:

- i) Imposto do selo;
- ii) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto municipal sobre imóveis, no que respeita a bens imóveis destinados diretamente à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;
- iii) Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- iv) Custas processuais;
- v) Tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos de eletricidade praticadas pelo comercializador de último recurso, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
- vi) Taxa de exploração da Direção-Geral de Energia e Geologia e contribuição para o audiovisual, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
- vii) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área governativa das infraestruturas e habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;
- viii) Taxas associadas a espetáculos e eventos públicos promovidos pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública, desde que tal não impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente;
- ix) Taxa pela publicação das alterações aos respetivos estatutos no sítio da Internet de acesso público onde são feitas as publicações obrigatórias previstas na lei;

- c)* Outros direitos e benefícios previstos na lei ou em regulamento.
- 2 - Nos termos e condições previstos no Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, pode ser declarada a utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações necessárias para que as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública prossigam os seus fins estatutários.

#### Artigo 12.º

##### Deveres

As pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública têm o dever de:

- a)* Manter o preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição do estatuto de utilidade pública, nos termos previstos no artigo 8.º;
- b)* Comunicar anualmente as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada exercício anual, no prazo de seis meses a contar da data do encerramento desse exercício;
- c)* Apresentar um relatório, com memória descritiva, das atividades realizadas no exercício anual referido na alínea anterior, estabelecendo uma articulação os fins de interesse geral, regional ou local que prosseguem, no prazo referido na alínea anterior;
- d)* Tratando-se de associações ou cooperativas, comunicar anualmente o seu número de membros, no prazo referido na alínea *b)*;
- e)* Disponibilizar permanentemente na sua página pública a lista dos titulares dos órgãos sociais em funções, com indicação do início e do termo dos respetivos mandatos;
- f)* Dar conhecimento das alterações aos estatutos ou regulamentos internos, no prazo de 30 dias após a correspondente alteração;
- g)* Manter registos, incluindo documentos contabilísticos, e conservar os originais dos contratos e demais atos jurídicos e documentos durante, no mínimo, 5 anos, que comprovem que a pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública reúne os requisitos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- h)* Prestar todas as informações e disponibilizar todos os documentos solicitados por quaisquer entidades públicas com competências para o efeito e colaborar com as

entidades competentes para o acompanhamento da atividade e fiscalização do cumprimento dos deveres pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;

- i)* Colaborar com a Administração central, regional e local na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de atividades afins.

### CAPÍTULO III

Procedimentos administrativos de atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública

#### Artigo 13.º

##### Competência

1 - Compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação:

- a)* A atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública;
- b)* A atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública das representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras;
- c)* A atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública das representações permanentes em Portugal de organizações internacionais que desenvolvam os seus fins em território nacional.

2 - Compete aos governos regionais a atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública de pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na respetiva região autónoma.

#### Artigo 14.º

##### Procedimento de atribuição

- 1 - O procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria da competência do membro do Governo responsável pela área governativa da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes.
- 2 - A atribuição do estatuto de utilidade pública depende de iniciativa particular.
- 3 - As entidades que requeiram estatuto de utilidade pública devem juntar um parecer circunstanciado e fundamentado de uma entidade pública com atribuições no setor de

atividade em que se enquadrem os fins principais da requerente.

- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o órgão instrutor solicitar os pareceres que considerar necessários a entidades públicas ou privadas durante a fase de instrução.
- 5 - A fase da instrução deve prever um despacho de convite ao aperfeiçoamento e um despacho de indeferimento liminar, ambos da competência do órgão instrutor.
- 6 - Caso o procedimento cesse por indeferimento liminar, o requerente só pode voltar a requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública passado um ano da decisão de indeferimento.

#### Artigo 15.º

##### Duração do estatuto

- 1 - O estatuto de utilidade pública é atribuído por cinco anos.
- 2 - Em casos excecionais, mediante pedido devidamente fundamentado do requerente, a duração do estatuto pode ser atribuída por até 10 anos, em função da duração de determinado projeto específico a cargo do requerente ou quando assim o determinem o excecional impacto e relevo sociais das atividades de interesse geral prosseguidas pelo requerente.

#### Artigo 16.º

##### Procedimento de renovação

- 1 - O procedimento administrativo de renovação do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área governativa da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes.
- 2 - O pedido de renovação do estatuto de utilidade pública deve ser apresentado entre um ano e seis meses antes do respetivo termo.
- 3 - Caso o pedido não seja apresentado com a antecedência prevista no número anterior, o estatuto caduca e o requerente fica sujeito ao regime do procedimento de atribuição do estatuto de utilidade pública.
- 4 - A fase da instrução deve prever um despacho de convite ao aperfeiçoamento e um despacho

de indeferimento liminar, ambos da competência do órgão instrutor.

- 5 - Quando o pedido referido no n.º 2 não tiver decisão final no prazo previsto no artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, ocorre deferimento tácito do mesmo, tendo o estatuto de utilidade pública duração idêntica ao do imediatamente anterior.

#### Artigo 17.º

##### Cessação do estatuto

- 1 - O estatuto de utilidade pública cessa, designadamente:
  - a) Com a extinção da pessoa coletiva a quem tenha sido atribuído;
  - b) Por caducidade, decorridos os prazos referidos no artigo 15.º;
  - c) Por revogação.
- 2 - Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do estatuto de utilidade pública:
  - a) O não preenchimento superveniente, por parte da pessoa coletiva, de algum dos requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública referidos no artigo 8.º;
  - b) A violação grave ou reiterada dos deveres referidos no artigo 12.º;
  - c) A prestação de falsas declarações.
- 3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, constitui designadamente violação grave o desvio de fins da pessoa coletiva e violação reiterada o incumprimento, em dois anos seguidos ou três interpolados dentro do período de validade do estatuto de utilidade pública, dos deveres previstos nas alíneas b) a e) do artigo 12.º.
- 4 - As pessoas coletivas cujo estatuto de utilidade pública tenha sido revogado com fundamento nas alíneas b) ou c) do n.º 2 apenas podem voltar a requerer a atribuição do mesmo passados cinco anos da referida decisão.
- 5 - No caso de cessação do estatuto de utilidade pública de uma associação inscrita no registo comercial, é promovida oficiosa e gratuitamente a inscrição de cancelamento do registo comercial da associação em causa, com fundamento na perda do estatuto, sem prejuízo da

manutenção da sua inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas.

- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação da cessação do estatuto aos serviços de registo é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P..

#### Artigo 18.º

##### Publicidade

As decisões de atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública são objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República.

#### Artigo 19.º

##### Portal do estatuto de utilidade pública

- 1 - Os procedimentos de atribuição, gestão, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública, bem como a divulgação de informação pública e a produção de informação estatística sobre todas as entidades a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública são disponibilizados no portal ePortugal.gov.pt.
- 2 - Independentemente do regime que lhes for concretamente aplicável, todas as pessoas coletivas abrangidas pelos artigos 2.º e 3.º que beneficiem do estatuto de utilidade pública devem registar-se no sítio referido no número anterior.

#### Artigo 20.º

##### Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira

As informações relativas à atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo, designadamente, o nome, número de identificação fiscal, setor de atuação, data de produção de efeitos e duração do estatuto, são transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da modernização do Estado e da Administração Pública.

## CAPÍTULO IV

## Regimes especiais

### Artigo 21.º

Regime aplicável às organizações não governamentais de ambiente

- 1 - As organizações não governamentais de ambiente (ONGA) carecem de três anos de efetiva e relevante atividade e registo ininterrupto junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) para requererem a atribuição do estatuto de utilidade pública.
- 2 - O parecer referido no n.º 3 do artigo 14.º é da competência da APA, I. P..
- 3 - A suspensão ou anulação do registo junto da APA, I. P., determina a cessação do estatuto de utilidade pública.
- 4 - Não se aplica às ONGA o disposto nas alíneas *b), c), d), e), g) e i)* do artigo 12.º.

### Artigo 22.º

Regime aplicável às escolas profissionais privadas

O estatuto de utilidade pública das escolas profissionais privadas cessa também quando se comprovem as irregularidades referidas no n.º 3 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização e sanções

### Artigo 23.º

Acompanhamento e fiscalização

- 1 - O acompanhamento da atividade e a fiscalização do cumprimento dos deveres referidos no artigo 12.º que impendem sobre as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído estatuto de utilidade pública constitui atribuição da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral de Finanças e em colaboração com esta entidade.
- 2 - O acompanhamento da atividade e a fiscalização do cumprimento dos deveres que impendam sobre as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído estatuto de utilidade pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual, ou

por meio de ato legislativo constitui também atribuição da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

- 3 - As atribuições de acompanhamento e de fiscalização referidas no presente artigo incluem as competências para determinar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias.
- 4 - Para efeitos de acompanhamento da atividade e fiscalização das pessoas coletivas abrangidas pela presente lei-quadro, os mecanismos adequados à articulação, informação e cooperação institucional entre a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e outros serviços, organismos, entidades e estruturas são, quando aplicável, definidos por portaria dos respetivos membros do Governo a quem caiba o poder de direção, a tutela ou a superintendência, sem prejuízo das respetivas atribuições.

#### Artigo 24.º

##### Regime sancionatório

- 1 - As irregularidades apuradas pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros na sequência de um procedimento de acompanhamento ou de fiscalização da atividade das pessoas com estatuto de utilidade pública são notificadas ao órgão competente para a revogação do estatuto de utilidade pública, para efeitos do n.º 2 do artigo 17.º.
- 2 - A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros notifica a AT, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas da Presidência do Conselho de Ministros e das finanças, e as demais entidades competentes para que iniciem, se assim o entenderem, procedimento com vista à restituição, por parte da pessoa coletiva, das importâncias correspondentes às isenções e benefícios fiscais que lhe foram atribuídos.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica qualquer outro tipo de responsabilidade em que a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais possam incorrer.

#### Artigo 5º

##### Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 25,00 a € 500,00, no caso de pessoas

singulares, e de € 250,00 a € 5 000,00, no caso de pessoas coletivas, a utilização de designação de utilidade pública falsa, com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa.

- 2 - A tentativa é punível.
- 3 - O produto das coimas aplicadas no âmbito da contraordenação prevista no presente artigo reverte em:
  - a) 50 % para o Estado;
  - b) 50 % para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica qualquer outro tipo de responsabilidade em que a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais possam incorrer.

#### Artigo 26.º

##### Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei-quadro, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

#### Artigo 27.º

##### Referências legais

Todas as referências legais efetuadas nos Anexos I e II à presente lei-quadro a atos legislativos avulsos consideram-se feitas a qualquer ato legislativo que lhes suceda, relativamente ao mesmo tipo de entidades.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública)

- a) Casas do povo, a partir da sua constituição, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro;
- b) Instituições particulares de solidariedade social registadas nos termos regulamentados pelas respetivas portarias, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) Centros tecnológicos, a partir da sua constituição, nos termos do Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de agosto, na sua redação atual;
- d) Associações de imprensa regional legalmente constituídas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de março;
- e) Câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, na sua redação atual;
- f) Cooperativas de solidariedade social, nos termos da Lei n.º 101/97, de 13 de setembro;
- g) Organizações interprofissionais do setor agroalimentar de âmbito nacional reconhecidas nos termos da Lei n.º 123/97, de 13 de novembro;
- h) Organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento registadas nos termos da Lei n.º 66/98, de 14 de outubro;
- i) Organizações interprofissionais da fileira florestal reconhecidas nos termos da Lei n.º 158/99, de 14 de setembro;
- j) Associações de defesa dos utentes de saúde, nos termos da Lei n.º 44/2005, de 29 de agosto;
- k) Associações humanitárias de bombeiros, a partir da sua constituição, nos termos da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, bem como as que, tendo sido constituídas anteriormente à entrada em vigor da referida Lei, estão sujeitas ao regime dela constante;

- l)* Organizações não governamentais das pessoas com deficiência registradas nos termos do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho;
- m)* Associações mutualistas registradas nos termos do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, na sua redação atual.

## ANEXO II

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 3.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública)

- a)* Confederações sindicais e as confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social que não recusem a aplicação dos referidos direitos e benefícios;
- b)* Associações representativas dos imigrantes e seus descendentes previstas na Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, e regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio, ambos na sua redação atual;
- c)* Entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos constituídas em Portugal e registadas nos termos da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual;
- d)* Estruturas associativas de defesa do património cultural previstas no artigo 10.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;
- e)* Entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privadas previstas no artigo 33.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, relativamente às atividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento;
- f)* Associações de jovens previstas na Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, na sua redação atual;
- g)* Associações de mulheres previstas na Lei n.º 107/2015, de 25 de agosto.

### ANEXO III

(a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública)

- a) Instituto Marquês da Vale Flor, cujo estatuto de utilidade pública foi atribuído pelo Decreto n.º 38351, de 1 de agosto de 1951;
- b) Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, instituída pelo Decreto-Lei n.º 39190, de 27 de abril de 1953;
- c) Fundação Calouste Gulbenkian, constituída pelo Decreto-Lei n.º 40690, de 18 de julho de 1956;
- d) Fundação Coelho e Castro, criada pelo Decreto-Lei n.º 42396, de 20 de julho de 1959;
- e) Fundação Amélia da Silva de Melo, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 45954, de 7 de outubro de 1964;
- f) Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de junho, na sua redação atual;
- g) Academia das Ciências de Lisboa, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de janeiro, na sua redação atual;
- h) Fundação Edgar Cardoso, instituída pelo Decreto n.º 163/79, de 31 de dezembro;
- i) Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, criada pelo Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, na sua redação atual;
- j) Fundação de Serralves, instituída pelo Decreto-lei n.º 240-A/89, de 27 de julho, na sua redação atual;
- k) Fundação Escola Portuguesa de Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 89-B/98, de 9 de abril;
- l) Fundação Arpad Szénes – Vieira da Silva, instituída pelo Decreto-Lei n.º 149/90, de 10 de maio;
- m) Fundação Centro Cultural de Belém, criada pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de outubro, na sua redação atual, e renomeada pelo Decreto-Lei n.º 391/99, de 30 de setembro;
- n) Fundação Aga Khan, criada pelo Decreto-Lei n.º 27/96, de 3 de março, na sua redação atual;
- o) Fundação para a Proteção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, instituída pelo Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de novembro, na sua redação atual;

- p)* Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado, instituída pelo Decreto-Lei n.º 38/2005, de 17 de fevereiro;
- q)* Fundação Casa da Música, criada pelo Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de janeiro;
- r)* Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – coleção Berardo, criada pelo Decreto-Lei n.º 164/2006, de 9 de agosto;
- s)* Fundação Museu do Douro, criada pelo Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, na sua redação atual;
- t)* Cruz Vermelha Portuguesa, cujo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 281/2007, de 7 de agosto;
- u)* Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro;
- v)* Fundação Martins Sarmiento, criada pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 8 de fevereiro;
- w)* Fundação Inatel, instituída pelo Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho;
- x)* Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, na sua redação atual;
- y)* Fundação Mata do Buçaco, criada pelo Decreto-Lei n.º 120/2009, de 19 de maio, na sua redação atual;
- z)* SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, cujo regime foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 209/2015, de 25 de setembro;
- aa)* Cooperativa António Sérgio para a Economia Social – Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, cujo estatuto de utilidade pública é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 39/2017, de 4 de abril;
- bb)* Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo, cujo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março.